

RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CREDENCIAMENTO N. º 118/2024

IMPUGNANTES: EVERTON LUIZ DE JESUS, MARCOS CESAR F CORDEIRO E IDEILDO B. DIAS JUNIOR

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa (s) interessada (s) em participar do certame, **EVERTON LUIZ DE JESUS, MARCOS CESAR F CORDEIRO E IDEILDO B. DIAS JUNIOR, interpuseram** impugnação ao Edital de Credenciamento nº 118/2023/SMT, alegando em suma o que segue:

I - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

EVERTON LUIZ DE JESUS, inscrito no CPF sob o 072.489.819-07, manifesta em seus argumentos, que:

Venho através desta fazer o pedido de impugnação do edital de licitação chamamento público n° 118/2024, tendo em vista que o edital está sendo parcial com algumas empresas e itens.

Primeiramente o item churros foi retirado da forma de ambulante e agora podendo somente estar em ponto fixo, os itens carrinhos de churros, todos os anos são uns dos que mais há disputas, pois são uns dos itens que mais há empresas interessadas, podendo ser conferido em anos anteriores, inclusive mesmo no ano passado, onde fomos primeiramente comunicados que somente haveria a renovação da mesma esse ano, nós preparamos já para está temporada tendo em vista que já era garantido devido ao comunicado inicialmente da prefeitura junto da secretaria do turismo com a renovação e nos últimos dias nos comunicam que não iriam mais renovar, e agora essa surpresa com a retirada dos carrinhos ambulantes e agora somente em ponto fixo, sendo que há muitos itens de ambulante que não há nem procura, e muitos anos são falho ou desistente, mais mesmo assim esses itens continuam no edital e alguns até com vagas a mais e o churros que tem uma das maiores procuras foi retirado, sem comunicado aos ganhadores do último edital e ainda com o palavriamento da renovação, e agora sem tempo hábil para poder ir a procura de outra praia e ou outra cidade e com todo o preparado já para esse ano nesta praias somos pegos com esse edital, que se demostra parcial e incoerente com o que já havia sido comunicado, assim como demostra um total desvio de palavra





da prefeitura junto a secretaria de turismo, ainda sem explicar o porquê da retirada!

Parece que esse edital toma um caminho de direcionamento para um lado aonde os carrinhos de churros na praia como ambulantes estavam interferindo.

Por esse motivo peço a impugnação deste edital.

Obs.: Lei 8666/93 art.3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e jugada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

MARIO CESAR F. CORDEIRO, manifesta em seus argumentos, que:

O edital consta parcial tendo em vista que as vagas e os valores não se correspondem como deve ser, sem haver favorecimento a ninguém.

Primeiro nos itens para AMBULANTES DE VESTUÁRIO DE PRAIA, espaço restrito à faixa arenosa para Praia central e a praia do pontal, nos itens 19,20,21 e 22 os valores são de 4 (quatro) UFM R\$204,07 totalizando o valor de R\$816,28 por item, já o item 23 o valor é de 8 (oito) UFM R\$ 204,07 totalizando o valor 1632,56, sendo que são os mesmo item com a mesma descrição e no mesmo espaço de praia, fazendo assim com que as empresas com menor poder aquisitivo façam suas inscrições para os itens 19,20,21 e 22 por serem mais baratos aumentando a disputa e fazendo com que acha mais participantes para o sorteio nesses itens, enquanto no item 23 a empresa ou empresas com poder aquisitivo maiores se inscrevam nessa evitando assim uma maior disputa e talvez nem indo para o sorteio, fazendo assim o edital ser parcial e parecendo estar sendo assim este item direcionado a alguma empresa.

Outro item que parece parcial e novamente com uma aparecencia de direcionamento é o item ALUGUEL DE CADEIRAS E GUARDA-SOL na faixa arenosa do trecho 1 Pontal/Praia Central nos itens 100,101 e 102 o valor dos mesmos são de 10 (DEZ) UFM R\$204,07 totalizando um valor de R\$2040,70 por item.

E nos itens 107 e 108 ALUGUEL DE CADEIRAS E GUARDA-SOL na faixa arenosa do trecho2- Meia Praia o valor é de 5 (CINCO) UFM R\$204,07 totalizando um valor de R\$2040,07 por item.

E nos itens 114,115 e 116 ALUGUEL DE CADEIRAS E GUARDA-SOL na faixa arenosa do trecho 3 – Gravata o valor é de 09 (NOVE) UFM R\$204,07totalizando um valor de R\$1836,63 por item.



São o mesmo item porém em trechos diferentes, mais não justifica o valor diferente sendo que ele é o ÙNICO Item que tem valor diferente para as praias, tornando assim novamente com que em trechos mais baratos há mais disputa e procura e fazendo haver sorteio, enquanto nós trechos mais caros podendo haver pouca procura e empresas com poder aquisitivo maior consiga até mesmo adquirir sem necessidade de sorteio, mostrando novamente que o edital está sendo parcial e direcionando, porque se a diferença entre os valores se referisse a ser em trechos diferentes, todos os itens teriam que ser em valores diferentes e não é o que acontece, isso só acontece com o ALUGUEL DE CADEIRAS E GUARDA-SOL.

Nos itens CARRINHO PARA VENDA DE TAPIOCA temos itens apenas para o trecho 1 Pontal e Praia Central (item127) e trecho Meia-Praia (item136), não havendo item na Praia do Gravatá, sendo o único item que tem apenas dois trechos, mesmo havendo itens que em editais de anos anteriores não houve procura e deram como fracassado, apenas o carrinho de tapioca é desfavorecido em não haver no gravata, mostrando mais uma vez a parcialidade do edital com alguns.

Por esses motivos, mostrando a desigualdade, parcialidade e o desfavorecido a alguns peço a impugnação deste edital.

Obs: Lei 8666/93 art.3º destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e jugada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IDEILDO B. DIAS JUNIOR, CPF nº192.527.087-52, manifesta em seus argumentos, que:

Venho através desta fazer o pedido de impugnação do edital de licitação chamamento público nº118/2024, por ele não estar seguindo a lei de chamamento público nº13.019/14.

A lei 13.019 que é a lei que segui o procedimento de chamamento público diz no artigo 26:

O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. Observa-se que o edital teria que ser divulgado com antecedência mínina de no MÍNIMO 30 DIAS, o que não ocorreu o edital ficou disponível no site da prefeitura no dia 28 de outubro de 2024, e está previsto a abertura no dia 11 de outubro de 2024, dando assim um prazo de somente 15 dias. Por tanto estando fora de padrão com a lei o que regi, tendo pouco prazo e fazendo com que as empresas que já sabiam do mesmo saíssem na frente, enquanto





outras que não tiveram o tempo regido pela lei para se organizar para participar.

Obs: vale lembrar que o chamamento público não é uma licitação, logo, não pode ser regido pela Lei 8.666.

Seção VIII Do Chamamento Público.

Art. 26 O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias (Redação dada pela lei nº13.204, de 2015)

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.¹

II- DA ANÁLISE

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

O impugnante **EVERTON LUIZ DE JESUS** insurge que o item "churros" foi retirando do edital, o que se observa de pronto o equívoco do impugnante.

Tal equívoco, por si só, compromete toda a sua argumentação, haja visto que no Edital de Credenciamento n. 118/2024 o item "churros" permanece no **TRECHO 1 – Pontos fixos Bolsões nos itens 128; 129 e 130,** apenas alterando o espaço em que os "carrinhos com as fritadeiras" devem permanecer nos pontos fixos, porém os ambulantes poderão utilizar 02 carrinhos para venda dos churros na orla da praia.

Salienta-se que não há impedimento para venda dos produtos pelos ambulantes na orla da praia, conforme alegou o impugnante.

FOOD TRUCK/TRAILER / CARRINHO Pontos fixos – Bolsões (TRECHO 01: PONTAL – PRAIA CENTRAL. Não será fornecido ponto de água)						
128	CARRINHO PARA VENDA DE CHURROS em frente ao Edifício Diamond em ponto fixo no bolsão, em	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





	local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran, com disponibilidade de 02 carrinhos para atendimento na orla que compreende o trecho 01Praça Central/Pontal					R\$4.081,40
129	CARRINHO PARA VENDA DE CHURROS em frente Praça Central em ponto fixo no bolsão, em local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran, com disponibilidade de 02 carrinhos para atendimento na orla que compreende o trecho 01	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	R\$4.081,40
130	CARRINHO PARA VENDA DE CHURROS em frente ao Espaço de Contemplação em ponto fixo no bolsão, em local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran,	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	R\$4.081,40

TRECHO 2

FOOD TRUCK/TRAILER / CARRINHO Pontos fixos – Bolsões (TRECHO 02: MEIA PRAIA. Não será fornecido ponto de água)							
137	CARRINHO PARA VENDA DE CHURROS em ponto fixo nas intermediações em frente a Rua Corretor Aldo da	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	R\$4.081,40	





	Costa, em frente ao posto Salva Vidas, Meia Praia no bolsão, em local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran, com disponibilidade 02 carrinhos para atendimento na orla, que compreende o trecho 02 Praia da					
	Meia Praia CARRINHO PARA					
138	VENDA DE CHURROS em ponto fixo nas intermediações da Praça da Meia Praia, em local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran, com disponibilidade 02 carrinhos para atendimento na orla, que compreende o trecho 02 Praia da Meia Praia	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	R\$4.081,40

Trecho 3

FOOD TRUCK/TRAILER / CARRINHO Pontos fixos – Bolsões (TRECHO 03: GRAVATÁ. Não será fornecido ponto de água).							
141	CARRINHO PARA VENDA DE CHURROS em ponto fixo nas intermediações do gravatá na Praça Brígida Cancha de Bocha, em local delimitado pela secretaria de turismo/ Navetran	unid	1,00	20 (VINTE) UFM	R\$204,07	R\$4.081,40	



Do prazo de vigência do Credenciamento nº189/2023:

Quanto ao prazo de vigência do Contrato oriundo do Credenciamento n. 189/2023, expirará em 10/12/2024, conforme constante da Cláusula Quarta do contrato original, não havendo possibilidade de prorrogação.

Insta informar, que para que seja possível a prorrogação de um contrato por escopo, o pedido deve estar fundamentado em alguma das hipóteses previstas no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como deve haver proporção entre o prazo de prorrogação e os serviços a serem executados.

Com o advento da nova lei de licitações e a falta de interesse público em dar continuidade ao contrato, haja vista a inclusão de novos itens para atender a população, os visitantes e turistas com qualidade de atendimento e produtos, não há possibilidade de prorrogação do contrato oriundo do Credenciamento n. 189/2023.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que a descrição está conforme a qualidade que se pretende contratar, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo por Credenciamento.

O impugnante MARIO CESAR F. CORDEIRO insurge que: "O edital consta parcial tendo em vista que as vagas e os valores não se correspondem como deve ser, sem haver favorecimento a ninguém."

Cabe-nos frisar que, as regras do Edital e seus anexos, não tem o objetivo de restringir a competitividade do certame, nem mesmo aos interessados em pontos não inclusos no instrumento convocatório de produtos semelhantes, em locais diferentes, mas sim garantir uma contratação conforme as necessidades da administração, de forma que se alcance um fornecimento satisfatório, e se atinja os objetivos esperados.

Dessa forma, as especificações deverão possuir razoabilidade com a realidade vivida pela contratante, haja vista que o objetivo maior é atender as suas necessidades de forma satisfatória, visando sempre o interesse público acima do particular.

O item **aluguel de cadeiras e guarda-sol**, há diferença no valor em razão da localização dos trechos e a maior demanda dos serviços.

Nos trechos 1 e 3 há maior número de usuários do que no trecho 2, ou seja, maior demanda, consequentemente o lucro das empresas credenciadas será maior. Diante da concorrência para explorar o respectivo serviço, o valor do tributo deverá ser diferenciado.

Quanto ao item "Carrinho para venda de Tapioca", não ser incluído no Trecho 3 - Gravatá, foi em razão do espaço limitado para alocar os carrinhos/food truck/trailer.

Em decorrência da diminuição da faixa de areia na praia do Gravatá, não há possibilidade de criar novos bolsões e os existentes são insuficientes para alocar os carrinhos e similares que constam nos outros trechos. Assim, buscou-se definir os produtos e serviços que atenderiam as necessidades dos usuários do referido trecho.





O impugnante IDEILDO B. DIAS JUNIOR, manifesta em seus argumentos, que: o edital de licitação chamamento público nº118/2024, não está seguindo a lei de chamamento público nº13.019/14.

O chamamento da Lei nº13019/2014 se refere as parcerias entre a Administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, portanto, não poderá ser utilizado para credenciamentos para permissão de uso de espaço público.

Quanto ao prazo de publicação para Credenciamento, o Decreto Municipal nº366/2024, alterou §5º do art. 41 do Decreto 361, o qual alterou o prazo de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 1ºFica alterado o Decreto nº361 de 16 de outubro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação, na administração direta, indireta, fundacional e dos fundos administrados pelo Município de Navegantes, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. (...) (...)

§ 5º O prazo mínimo de publicação para o início de recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Dessa forma, as argumentações do impugnante não prosperam, pois, a Administração Pública cumpriu com o prazo legal.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pelos Impugnantes.

III - DA CONCLUSÃO

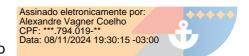
Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pelos Impugnantes, visto que a descrição está conforme a qualidade que se pretende contratar, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo por Credenciamento.

IV- DA DECISÃO

Por fim, decide-se por conhecer das Impugnações e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas nas peças interpostas e NEGO PROVIMENTO aos pedidos de EVERTON LUIZ DE JESUS, MARIO CESAR F. CORDEIRO e IDEILDO B. DIAS JUNIOR mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Navegantes, 08 de novembro de 2024.

Alexandre Vagner Coelho Agente de Contratação / Pregoeiro







MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QEH9F-MANDH-AHDGR-VBTXW

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 08/11/2024 19:30 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização				
201.55.107.182	Não disponível				
Autenticação Na	Navegantes				
Aplicação externa					
+5M/7/uzqsyWkyGmbWxt	N9d+qJkj+WMIjwH9chbD+zDw= SHA-256				

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.silosign.com.br/validate/QEH9F-MANDH-AHDGR-VBTXW

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.silosign.com.br/validate